



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901930/2006-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.028 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem possa tentar obter junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT e aos sistemas informatizados de controle de postagens e correspondências da RFB informações que identifiquem a data em que o contribuinte tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade DRJ/REC n.º 11-46.786.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Angelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em razão de não provimento de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de e-fls. 44 a 46, de 16/05/2008, que não havia reconhecido o direito creditório alegado porque já utilizado para compensar débito de responsabilidade do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE indeferiu a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão n.º 11-46.786 (e-fls. 107 a 112), no qual consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

EXIGÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO. TERMO INICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito confessado em Dcomp somente é passível de ser exigido em procedimento de cobrança na hipótese de a compensação pretendida não ter sido homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por discordar da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual enumera as razões abaixo:

- A Nota Técnica Cosit n.º 05/2013, que permite à autoridade fiscal realizar as alterações necessárias para a correta determinação do saldo negativo informado em DCOMP em caso de constatação de irregularidade, ainda que o período examinado corresponda a período alcançado pela decadência quanto a lançamentos tributários, não está em consonância com a Constituição Federal, CTN e legislação correlata.

- Não pode haver revisão de "*valores já decaídos*", devendo ser reconhecidos sua certeza e liquidez, resguardando-se o princípio da segurança jurídica.

- A contribuinte teve retenção do valor R\$ 72.791,98, e não R\$ 61.129,32, conforme ficha 43 de sua DIPJ 2001.

- As informações das fontes pagadoras são inexatas, e os documentos que a fiscalização entender necessários para a verificação da correta retenção estão à disposição na empresa, devendo a fiscalização buscar a verdade material.

- A totalidade do crédito informado pelo recorrente seria suficiente para compensar inclusive o IRRF, código 0561-1, do período de apuração 1.º sem/jul/02.

- A divergência restringe-se às retenções na fonte não reconhecidas pela Auditoria Fiscal.

- O recorrente junta aos autos movimentação bancária para comprovar o imposto efetivamente retido, e o erro consignado nas informações constantes das DIRFs.

- Se não reconhecido o crédito pretendido pelo recorrente se estará tributando fato que não corresponde ao conceito de renda.

- Às declarações prestadas pelas fontes pagadoras não se pode atribuir valor maior que às declarações do recorrente, devendo as autoridades fiscais procederem à fiscalização e apuração necessárias junto aos extratos bancários e documentos fiscais das fontes pagadoras.

Ao final, requer a homologação de suas compensações, de forma integral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

Entendo que o recurso voluntário não preenche as condições para ser julgado, conquanto haja dúvidas quanto a sua tempestividade, conforme se demonstrará.

Constata-se no AR juntado ao processo, à e-fl. 114, que há identificação do recebedor da correspondência (Comunicação n.º 157/2014), mas o preenchimento da data de recebimento se encontra ilegível. Da mesma forma um dos carimbos se encontra ilegível, enquanto outros dois carimbos informam as datas 20/08/2014 e 11/08/2014, não sendo possível concluir acerca da real data de recebimento, pelo contribuinte, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. O carimbo com data ilegível só mostra essa inconsistência quanto ao dia, podendo ser verificado que o mês e ano são 08/2014. E mesmo quando ao dia, há certeza quando ao primeiro numeral, "1", mas não quanto ao segundo numeral. Ocorre que tal carimbo é o normalmente aplicado pela agência postal de destino após a entrega da correspondência, já em procedimento de devolução do Aviso de Recebimento ao remetente. Sob este carimbo encontra-se a assinatura do Encarregado de Tesouraria Lázaro Itacir, matrícula 8.871.270-2. Estes e outros aspectos do AR podem contribuir para apontar a data correta da ciência do Acórdão da DRJ/REC pelo sujeito passivo.

Sob as balizas descritas acima, pode-se inferir apenas que a ciência se deu num dos dias contidos no período de 11 a 19/08/2014, e o recurso voluntário foi recebido em 16/09/2014, mediante carimbo que atesta esta data.

Dado o contexto da insuficiência de certeza quanto à tempestividade do recurso voluntário, na linha da mais ampla investigação, as pesquisas junto aos sistemas informatizados integrados da RFB que contêm dados sobre o controle de correspondências, e junto a outros sistemas que possam somar informações de interesse, associadas aos esclarecimentos que podem ser fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), poderão afastar a dúvida e determinar a conclusão pela tempestividade ou não do recurso voluntário.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tente obter junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT e aos sistemas informatizados de controle de postagens e correspondências da RFB:

a) Informação sobre a data exata em que o contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/REC n.º 11-46.786, e-fls. 107 a 112, dada a condição de ilegível dessa informação aposta no AR respectivo (campo "Data de recebimento"), e-fl. 114;

b) Somente na impossibilidade de se apontar com exatidão o dia em que se deu a referida ciência, conforme item "a", acima, informação acerca do intervalo temporal dentro do qual, inequivocamente se teria efetivado a cientificação do contribuinte;

c) Somente se frustradas as constatações a que visam os itens "a" e "b", acima, verificação, se possível — com os dados e informes obtidos na diligência, numa construção lógica que os leve em consideração juntamente com os carimbos apostos no AR de fl. 114, nem todos legíveis —, que indique com precisão o período em que **não** poderia ter sido realizada a ciência;

d) Elementos indicativos da impossibilidade de se apontar a data ou período em que se deu a ciência do Ac. DRJ/REC n.º 11-46.786, ou mesmo o período em que não poderia ter sido assegurada a cientificação do sujeito passivo, caso não haja sucesso nas demandas dos itens "a", "b" e "c", anteriores;

e) Quaisquer conclusões que entenda pertinentes e úteis no sentido de se definir a data da ciência, pelo contribuinte interessado, do mencionado acórdão.

Ao final dos procedimentos de diligência, na forma do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, pede-se à Unidade de Origem cientificar o contribuinte recorrente sobre o seu resultado, possibilitando sua manifestação no prazo de 30 dias, e retornar os autos a esta 2.ª Turma Extraordinária da 1.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do CARF, para o relator, a fim de que seja dado seguimento ao julgamento.

É como voto.

Processo nº 10830.901930/2006-67
Resolução nº **1002-000.028**

S1-C0T2
Fl. 187

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.